

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.304 - RS (2022/0045087-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MG INDUSTRIA COMERCIO SA
OUTRO NOME : MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS022295
LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS032241
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DECORRENTES DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "a possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária".

2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.

3. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os REsp's. nn. 1.996.013/PR, 1.996.014/RS, 1.996.685/RS, 1.996.784/SC e 1.986.304/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1986304 - RS (2022/0045087-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MG INDUSTRIA COMERCIO SA
OUTRO NOME : MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS022295
LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS032241
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DECORRENTES DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "*a possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária*".
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os REsp's. nn. 1.996.013/PR, 1.996.014/RS, 1.996.685/RS, 1.996.784/SC e 1.986.304/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que entendeu pela a possibilidade de tributação a título de IR e CSLL sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária calculada pelo IPCA ou outro índice inflacionário qualquer. Assim a ementa (e-STJ fls. 298/306):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. É legal a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de

correção monetária.

Os embargos de declaração restaram rejeitados (e-STJ fls. 338/343).

No recurso especial afirma a CONTRIBUINTE que houve violação aos arts. 11, 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015; arts. 43, 109 e 110 do Código Tributário Nacional e art. 1º da Lei n. 7.689/88. Aponta terem ocorrido omissões no julgado. Informa que, no auxílio do desenvolvimento das atividades empresariais que constituem seu objeto social, aplica no mercado financeiro significativo numerário com o objetivo de auferir os rendimentos correspondentes, além de evitar o efeito corrosivo da inflação sobre este patrimônio (correção monetária). Sustenta a ilegalidade da exigência do IRPJ e da CSLL calculados sobre a parcela correspondente à correção monetária (variação do IPCA) das aplicações financeiras que especifica, posto que representaram a recomposição do próprio patrimônio corroído. Afirma que a correção monetária é mero mecanismo de preservação do valor real da moeda aviltado pela inflação. Escora-se no julgamento do RE n. 855.091 - RS (Tema n. 808: "*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*") e do RE n. 1.063.187 - SC (Tema n. 962: "*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*") em regime de repercussão geral, onde foi reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, sob o fundamento de que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Invoca o AgRg nos EREsp. n. 436.302/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.08.2007), dentre outros, onde o STJ fixou que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. Procura demonstrar o dissídio com os precedentes que aponta (e-STJ fls. 352/410).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 481/502 alegando, em suma, não haver direito do CONTRIBUINTE à exclusão dos valores relativos à correção monetária, em relação aos rendimentos que obteve de lucro em operações de investimento, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sustenta que os juros remuneratórios (SELIC) integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Argumenta que, em um cenário de estabilidade econômica, onde inexistente autorização legal para a correção monetária das demonstrações financeiras, o lucro líquido deixa de estar condicionado à determinação do saldo da correção monetária, não se vislumbrando ofensa ao ordenamento jurídico pátrio nessa forma de apuração que, apesar de ter repercussões no montante a ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL, não interfere no fato gerador de ambos, que continua sendo a aquisição de riqueza (acréscimo patrimonial). Afirma que se as despesas financeiras repercutem integralmente - incluindo a taxa de inflação nelas embutida - no montante das despesas contabilizadas no Resultado do Exercício, reduzindo automaticamente o

lucro tributável, não é razoável que no caso de reconhecimento das receitas financeiras tal procedimento não se repita, usufruindo o contribuinte das vantagens de deduzir a correção monetária embutida em suas despesas financeiras, sem contabilizá-la como receita tributável em suas receitas financeiras. Completa o raciocínio alegando que, se existir um índice para a correção monetária, é condição de validade constitucional e de justiça que se aplique tanto para as contas de receita como para as de despesas, a fim de que seja respeitada a equação do balanço no sistema de partidas dobradas. Também são invocados os seguintes dispositivos legais que cuidam da tributação dos rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa: art. 11, da Lei n. 9.249/95; art. 76, da Lei n. 8.981/95; art. 5º, da Lei n. 9.779/99 e art. 97, §2º, do CTN.

O recurso foi regularmente admitido pela Corte de Origem (e-STJ fls. 523/524).

Decisão do Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinando o processamento do recurso especial dentro do rito dos feitos repetitivos, consoante art. 256-B, II, do RISTJ, a serem avaliados em conjunto os REsp's. nn. 1.996.013/PR, 1.996.014/RS, 1.996.685/RS, 1.996.784/SC e 1.986.304/RS (e-STJ fls. 540/542).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se positivamente quanto à admissibilidade do presente recurso especial como representativo de controvérsia e no sentido do retorno dos autos posteriormente para o exame do mérito da controvérsia (e-STJ fls. 547/557).

Despacho do Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinando a distribuição do recurso (e-STJ fls. 559/562).

Petição da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 568/572 reforçando a necessidade de afetação de recursos repetitivos sobre o tema, reiterando seu posicionamento quanto ao mérito da questão, apontando as distinções do presente caso em relação à tributação do lucro inflacionário (art. 21 da Lei n. 7.799/89), invocando o disposto no art. 9º, da Lei n. 9.718/98 - trata das receitas e despesas financeiras, e o disposto no art. 4º, da Lei n. 9.249/95 - veda a atualização monetária das demonstrações financeiras.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com

idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

Inicialmente, no exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento pela Corte de Origem das teses levantadas no recurso especial. Também de registro que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal invocados por violados pela recorrente e que não há qualquer pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, de registro que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, assim o despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fls. 541):

No caso trazido a lume, extrai-se dos autos controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: É legítima a incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária, uma vez que se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital.

A matéria, inclusive, já foi objeto da Controvérsia n. 328/STJ, a qual atualmente se encontra com a situação cancelada, nos termos do art. 256-G, que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis. Assim, este recurso, juntamente com os Recursos Especiais n. 1.990.462/RS, n. 1.992.029/RS e n. 1.987.120/RS, foram selecionados para subsidiar a continuidade da controvérsia.

Ressalta-se eventual distinção em relação ao Tema 962 com Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.063.187): “*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*”.

No tocante à característica multitudinária da matéria, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar aproximadamente 42 acórdãos e 413 decisões monocráticas proferidos por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia similar a destes autos.

Dessa maneira, qualifico este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, mediante a Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe de 24 de março de 2021).

As mesmas características de repetição foram também identificadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a saber (e-STJ fls. 568/569):

A busca feita no sistema de atuação contenciosa judicial da PGFN retornou 950 processos em tramitação sobre o tema no âmbito desse Colendo STJ e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª a 5ª Regiões.

No período específico compreendido entre 01/01/2021 e a presente data (08/06/2022), a busca retornou 450 processos distribuídos a Procuradores da Fazenda Nacional versando sobre a temática.

Com efeito, é de conhecimento geral que este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico por suas duas Turmas de Direito Tributário e pela Seção no sentido da possibilidade de tributação, para exemplo:

- l. Da Primeira Turma: AgInt no REsp 1976120 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30.05.2022; AgInt no REsp 1973479 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 02.05.2022; AgInt no REsp 1899551 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08.09.2021;
- m. Da Segunda Turma: AgInt no REsp 1971700 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13.06.2022; AgInt no REsp 1896805 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 04.10.2021; AgInt no REsp 1927310 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2021; AgInt no REsp 1910522 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.06.2021; AgInt no REsp 1902018 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.05.2021;
- n. Da Primeira Seção: AgInt nos EREsp 1.660.363/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 29.03.2022; AgInt nos EREsp 1899902 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.05.2022.

Contudo, a litigância tem sido encorajada pela equivocada aplicação aqui e acolá, nesta Casa e em diversos outros tribunais, de precedentes que se referem à tributação do lucro inflacionário prevista no art. 21 da Lei n. 7.799/89 e por uma interpretação ampliativa dada aos precedentes em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - STF os quais reconheceram a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora (RE n. 855.091 - RS, Tema n. 808: "*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*"; e RE n. 1.063.187 - SC, Tema n. 962: "*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*").

Desta forma, o tema configura típica demanda de massa posto que, além de veicular insurgência dos contribuintes contra atos normativos federais que interpretam a legislação tributária federal de modo padronizado e de aplicação fragmentada a cada contribuinte, são invocados nas razões dos recursos especiais precedentes consolidados e referentes a temas também julgados em repetição/repercussão geral, o que põe em risco as características de integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência desta Casa.

Sendo assim, considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração Tributária Federal, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Decerto, o que aqui se pretende averiguar é a possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

Com efeito, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria. Tal eficácia somente pode ser produzida no âmbito do recurso repetitivo.

Assim, resta definida a questão posta a julgamento como sendo: *"a possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária"*.

Em afetação conjunta os REsp's. nn. 1.996.013/PR, 1.996.014/RS, 1.996.685/RS, 1.996.784/SC e 1.986.304/RS que tratam do mesmo tema.

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

- a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;
- b) Suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015);
- c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0045087-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.304 / RS
ProAfR no

Número Origem: 50526615820204047100
Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária
Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Incidência sobre Aplicações Financeiras

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MG INDUSTRIA COMERCIO SA
OUTRO NOME : MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS022295
LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS032241
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.